



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.000703/2009-50  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.178 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** Compensação de PIS/PASEP  
**Recorrente** K.P. TRANSPORTES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 30/04/1991 a 29/02/1996

CRÉDITO SUB-JUDICE. COMPENSAÇÃO.

O art. 170-A do CTN veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 30/04/1991 a 29/02/1996

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PAF. INOCORRÊNCIA.  
SÚMULA CARF nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

## Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela<sup>11a</sup> Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl. 126 e ss):

*Trata o presente processo de Declarações de Compensação de crédito de Contribuição para o PIS/Pasep, com créditos decorrentes do mandado de segurança processo nº 2001.61.00.009934-4, impetrado junto à Justiça Federal de São Paulo/SP em 05/04/2001, transmitidas através dos PER/Dcomps nº 20324.13486.080904.1.3.57-5249, 04317.18318.080904.1.3.57-8736, 30024.04395.200904.1.3.57-0843 e 21110.83175.200904.1.3.57-0512.*

*Através de tal ação o contribuinte conquistou o direito a compensar o PIS recolhido a maior durante a vigência dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, a partir de 05/04/1991, com o próprio PIS, aplicados os seguintes índices de correção: INPC até dezembro de 1991, UFIR a partir de janeiro de 1992 e taxa Selic a partir de janeiro de 1996.*

*O trânsito em julgado ocorreu em 17/05/2012.*

*A Delegacia da Receita Federal em Osasco/SP proferiu o despacho em 08/04/2009, para não reconhecer o direito creditório e não homologar as compensações, pois os PER/Dcomps teriam sido entregues antes do trânsito em julgado da ação judicial, em vedação ao art. 170-A do CTN.*

*Cientificado em 16/04/2009, o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 13/05/2009 para alegar que o art. 170 do CTN garantir-lhe-ia o direito a efetuar a compensação sem necessitar de autorização administrativa ou judiciária. Requereu a aplicação do art. 66 da Lei nº 8.383/91.*

*Discorreu sobre a ilegalidade do art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 21/97 (por condicionar a compensação à apresentação de requerimento por parte do interessado, e exigir que não houvessem débitos vencidos) e das Instruções Normativas nº 210/2002 (por determinar que o contribuinte informasse as compensações efetuadas mensalmente) e 650/2005.*

*Comentou a possibilidade de se efetuar compensação com tributos de diferentes espécies, conforme o arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.*

*A seguir, passou a defender a possibilidade de se efetuar compensação antes do trânsito em julgado, citando o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e a jurisprudência sobre o assunto.*

*Em relação à correção monetária, clamou a utilização do IPC em detrimento da UFIR.*

*Concluiu, para requerer o provimento de sua manifestação, com a conseqüente reforma do despacho e o acolhimento do pedido, sob pena de se “cometer o crime de desobediência”.*

A DRF de Ribeirão Preto produziu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 30/04/1991 a 29/02/1996 CRÉDITO SUB-JUDICE. COMPENSAÇÃO.*

*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido*

Em Recurso Voluntário (efl. 135 e ss) a Recorrente repete os argumentos utilizados na manifestação de Inconformidade, e ainda alega prescrição intercorrente no processo administrativo, haja vista que:

*O protocolo da manifestação de inconformidade ocorreu em 13/05/2009, enquanto o julgamento foi realizado apenas em 25/05/2015, ou seja, 6 anos após o protocolo do recurso, o que por si só já é motivo suficiente para o provimento desse voluntário pelo CARF*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 954,00, segundo Decreto nº 9.255, de 29 de dezembro de 2017. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 57.240,00. Como o valor em litígio é de R\$ 10.685,48, (efl. 18), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

Em relação à prescrição intercorrente, a súmula CARF nº 11 é muito clara em relação ao assunto:

*Súmula CARF nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.*

Seguindo nesse caminho, o RICARF, aprovado pela Portaria MF Nº 343, de 09 de junho de 2015 estabelece, em seu art. 72:

*Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

Assim, em relação a esse ponto, não há como dar razão à Recorrente.

Em relação à outra questão, há que se seguir a argumentação do tribunal a quo:

*A vedação expressa à compensação antes do trânsito em julgado existe desde 11/01/2001, quando foi publicada a Lei Complementar nº 104 de 10 de janeiro de 2001, para acrescentar o art. 170-A ao CTN.*

*Tal artigo determina que o crédito somente pode ser utilizado para fins de compensação após o trânsito em julgado da ação judicial:*

*“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”*

*Considerando que o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2001.61.00.009934-4 ocorreu em 17/05/2012 (conforme extrato do STJ, exposto a seguir), que o recorrente ajuizou a ação em 05/04/2001, e que as Declarações de Compensação objeto do presente processo foram transmitidas a partir de 08/09/2004, o recurso do contribuinte não merece acolhida, pois o art. 170-A já estava em plena vigência.*

Assim, pelo exposto, voto pro NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães

Processo nº 10882.000703/2009-50  
Acórdão n.º **3001-000.178**

**S3-C0T1**  
Fl. 4

---